



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1985

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1985.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

SUMÁRIO

Clique no ato para ver a íntegra

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 17-05-1985	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 17-05-1985 (REPUBLICADO).....	4
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 02-08-1985	11
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 03-10-1985	16
INSTRUÇÃO DRHU 01, DE 17/09/1985	18
INSTRUÇÃO DRHU 13, DE 02/10/1985	19
INSTRUÇÃO DRHU 02, DE 13/02/1986	20
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 03-10-1985.....	21



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 17-05-1985

Assunto: Servidor público celetista - Contagem de tempo de serviço

No processo GG-1.746-83 c/aps. IAMSPE-6.087-83-SENA e PGE-83.483-83-SJ, sobre cômputo do tempo de serviço público anterior à L.C. 180-78 aos servidores celetistas para fins de quinquênios e enquadramento: "Em face dos pareceres dos órgãos jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e da A.J.G., das manifestações das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, e da Assessoria Técnica do Governo (fls. 119/120), que acolho, determino, em caráter normativo, seja estendida, a partir de 1-3-83, a todos os servidores celetistas da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, a medida proposta nestes autos, que consubstancia na contagem de tempo de serviço prestado ao Estado, anterior a 1-3-78, para os fins previstos nos arts. 94 e 95, da L.C. 180/78 (Adicional por tempo de serviço - quinquênio) e art. 20, § 1º, das Disposições Transitórias dessa mesma L.C. (Enquadramento - sistema de pontos)".

DOE, Seção I, 18/05/1985, p. 2

Republicação: DOE, Seção I, 22/05/1985, p. 3

Movimentações:

Despacho Normativo do Governador, de 02-08-1985 - [Íntegra](#)



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 17-05-1985 (REPUBLICADO)

Assunto: Servidor público celetista - Contagem de tempo de serviço

No processo GG-1.746-83 c/aps. IAMSPE-6.087-83-SENA e PGE-83.483-83-SJ, sobre cômputo do tempo de serviço público anterior à L.C. 180-78 aos servidores celetistas para fins de quinquênios e enquadramento: "Em face dos pareceres dos órgãos jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e da A.J.G., das manifestações das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, e da Assessoria Técnica do Governo (fls. 119/120), que acolho, determino, em caráter normativo, seja estendida, a partir de 1-3-83, a todos os servidores celetistas da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, a medida proposta nestes autos, que consubstancia na contagem de tempo de serviço prestado ao Estado, anterior a 1-3-78, para os fins previstos nos arts. 94 e 95, da L.C. 180/78 (Adicional por tempo de serviço - quinquênio) e art. 20, § 1º, das Disposições Transitórias dessa mesma L.C. (Enquadramento - sistema de pontos)".

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo
Parecer 704/83

1. O Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE encaminhou expediente, ressaltando (fls. 379/380, do ap.):

"Cumpre-nos entretanto ressaltar que o interesse administrativo nos leva a dar conhecimento de situação altamente calamitosa que encontramos no início desta gestão, e que suas resultantes são, na prática, profundamente onerosas ao recurso do IAMSPE.

Com a aplicação da Lei Complementar 180/78 e a conseqüente publicidade do Comunicado SENA 4/79, servidores preteridos do alcance de ser a eles aplicados os quinquênios, desde a data de suas respectivas admissões, ingressaram em juízo e obtiveram ganho de causa em suas pretensões.

O vulto das condenações, pois acrescidas de juros, correção monetária e mais custas processuais vem-nos obrigando a levantar o problema como grave e portanto, está a exigir solução imediata. Os ofícios requisitórios que determinam os pagamentos compulsórios advindos de sentenças judiciais constituem verdadeiro sangradouro em nossos recursos, o que poderá ser obstado, imediato, se aplicarmos o cálculo correto, nos próximos pagamentos. Quanto aos atrasos o critério poderá ser estudado em etapa complementar. Resta ainda ressaltar a constatação real que tal situação vem gerando, eis que o descontentamento existente entre os servidores da autarquia é grande, pois parte já percebe as adicionais, contados para efeito de cálculo, a partir da data de suas admissões e outros que acataram os critérios administrativos, em detrimento de seus interesses, passaram a recebê-los, a partir de março de 1983, sem ser computado seu tempo pretérito."

2. Na referida autarquia, a Procuradoria Jurídica havia considerado (fls. 3/5 do ap.):

"A Lei Complementar nº 180/78, passou a assegurar aos celetistas estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço.

O Comunicado SENA 04/79 vedou para cálculo dos quinquênios o cômputo do período anterior a 12-5-78, data da promulgação da mencionada Lei Complementar. Essa orientação teve de ser seguida pelo IAMSPE por se lavar em decisão superior.

Inúmeras ações e reclamações, trabalhistas foram propostas expressando a irrisignação dos servidores quanto à orientação adotada pelo Poder Público.

Saliente-se que expressiva maioria dessas ações obtiveram procedência sendo a Fazenda Pública ainda onerada com custas, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Para ilustrar a tese aceita pelo Poder Judiciário e que contraria o Comunicado SENA, anexamos a presente cópia de Decisões Judiciais.

Repetidas vezes o antigo Superintendente tentou obter a formulação dessa postura do Poder Público, mas seus esforços resultaram inócuos.

O problema não se ilha no IAMSPE, mas se alastra por toda a administração pública.

A torrente de decisões judiciais mostra que o Poder Judiciário não aceitou a tese abraçada pela administração pública paulista.



As conseqüências foram nocivas, pois:

1º) as despesas do Poder Público se avultaram e tese de reconhecer o direito do servidor celetista de terem todo o período de efetivo trabalho usado para o cálculo de efetivo trabalho usado para o cálculo dos quinquênios devidos.

2º - criou-se clima de descontentamento e desarmonia entre os servidores e a administração.

Entendemos diante da uniforme orientação jurisprudencial que deve o Poder Público Executivo se curvar à orientação do Poder Judiciário.

Desse modo aconselhamos:

a) o pagamento imediato das majorações tendo por base os quinquênios efetivamente trabalhados.

b) efetivação de acordo em todas as reclamações e ações ainda pendentes que tenham por objeto cálculo dos quinquênios.

c) pagamento dos atrasos, equivalentes a um biênio, mesmo aos servidores que não pleiteiam esse direito em juízo.

Como essas conclusões se divorciam da orientação do Comunicado SENA 04/79, e como requer recursos orçamentários sugerimos seja o atual Secretário de Estado de Negócios da Administração instado a revogar o Comunicado SENA 04/7, a autorizar as medidas propostas e a diligenciar a obtenção dos fundos para satisfazer os encargos trabalhistas e sociais decorrentes".

3. O Senhor Secretário da Administração dirigi-se ao Senhor Governador do Estado, nos seguintes termos (fls. 394/396, do ap.):

"1. Com a promulgação da Lei Complementar nº 180/78, vigente em 1º de março de 1978, os admitidos nos termos da legislação trabalhista passaram a ser considerados servidores (ocupantes de funções-atividades), em razão do que vieram a fazer jus, a partir daquela data, dentre outras vantagens, ao adicional por tempo de serviço, antes concedido somente aos funcionários (ocupantes de cargos públicos).

2. Em face de alguma dúvida suscitada em órgão da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, esta Pasta teve oportunidade de expedir o Comunicado SENA 04/79 (D.O. de 18-7-79), que assim concluiu:

"Em conclusão: para os admitidos sob o regime da legislação trabalhista, a contagem de tempo de serviço para efeito de aplicação do que dispõe os artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, dar-se-á somente a partir da vigência dessa mesma lei complementar".

3. Por força de tal entendimento e na medida em que não haja ocorrido qualquer razão interruptiva da contagem do tempo de serviço, os servidores em causa perfizeram em 1º de março de 1983 o lapso quinquenal, tendo-lhes sido atribuído, por conseguinte, nessa data, o primeiro adicional por tempo de serviço.

4. Inconformados com a posição sustentada no referido Comunicado SENA 04/79, os funcionários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Autarquia vinculada a essa Pasta, em sua quase totalidade ingressaram com reclamações trabalhistas e ações ordinárias objetivando que lhes seja assegurado, para ciclo de concessão de adicionais por tempo de serviço, o tempo transcorrido desde a admissão até 28-2-78, dia antecedente ao da vigência da Lei Complementar nº 180/78.

5. Os v. decisivos daí decorrentes, invariavelmente favorável aos autores, vêm logrando confirmação em 2ª instância, tendo transitado em julgado boa parte deles. Sem dúvida, a reiteração e a uniformidade dos v. acórdãos prolatados nos casos da espécie já se mostraram bastantes para respaldar a assertiva de que a jurisprudência firma-se remansosa em sentido oposto ao pretendido pela Administração.

6. Muitos dos pleitos movidos contra o Estado encontram-se ainda em curso, sendo certo de que uma pequena parcela dos servidores do IAMSPE, conquanto se tenha quedado inerte em face da orientação vigorante, a qualquer instante poderá exercer seu direito de agir.

7. Como se sabe, atualmente os débitos resultante de decisões judiciais são extraordinariamente da correção monetária prevista na Lei Federal nº 6.899/81.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

8. Fundado nessa circunstância, bem na ponderação que a desigualdade retributória entre servidores da mesma categoria acarreta desassossego num ambiente em que a inquietude é constante, propugna o ilustre Superintendente do IAMSPE por que seja o critério consagrado nos v. citado arestos igualmente aplicado, doravante, aos interessados nos casos pendentes de julgamento e àqueles que ainda nada pleitam em juízo.

Cabe acrescentar, por último, que os encargos advindos dessa aplicação montariam a Cr\$ 9.175.560,00 mensais (com base nos valores até 30-6-83), que representam, sobre a folha de pagamento da Autarquia, referente ao mês de maio último, uma pressão de 1,93% (um inteiro e noventa e três centésimos por cento).

10. Entendendo procedentes as razões invocadas, proponho a Vossa Excelência seja o IAMSPE autorizar a, na forma alvitrada, conceder os adicionais por tempo de serviço e efetuar o conseqüente pagamento."

Opinamos.

4. A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 93, de 25 de maio de 1974) dispõe:

"Artigo 59 - Os casos de extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não haver sido parte dos respectivos feitos somente poderão ser decididos apõe prévia audiência da Procuradoria Geral do Estado."

5. Assim sendo, é imprescindível a audiência da Procuradoria Geral do Estado para a extensão das decisões judiciais aos casos pendentes de julgamento e aos servidores que ainda nada pleitearam em juízo, pertinentes ao IAMSPE.

6. Ressalta-se, por outro lado, que não somente nessa autarquia, mas em outras, e mesmo na Administração Centralizada, há servidores em idênticas condições, tornando-se, pois, necessário um levantamento completo sobre o andamento dos feitos pertinentes.

7. Isto posto, propomos sejam os outros encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, para manifestação sobre a pretendida extensão judicial, inclusive colhendo-se, previamente, junto à Procuradoria Judicial as informações indispensáveis ao dimensionamento da questão.

8. É o que nos parece, s.m.j.

Assessoria do Gabinete, 23 de junho de 1983.

Maria Nilza Bianchini Monte-Raso - Assessora Jurídica - Procuradora do Estado

De acordo com a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para os fins apontados no parecer supra.

A.J.G., 24-6-83. Geraldo de Campos Pacheco, Assessor Jurídico-Chefe.

Parecer da Procuradoria Administrativa da P.G.E.

Parecer PA-3 nº 51/84

O Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, considerando as numerosas decisões judiciais que vêm assegurando a servidores celetistas da Autarquia o direito de terem computado, para efeito de quinquênios, o tempo de serviço público prestado anteriormente à Lei Complementar nº 180/78, solicita a Secretaria da Administração que autorize adotar-se a orientação firmada pela jurisprudência, em relação a todos os servidores da Autarquia admitidos nos termos da legislação trabalhista (fls. 579/380 do apenso Processo 00608-83 - IAMSPE).

2. O pedido foi endereçado à Secretaria da Administração em virtude de o Comunicado SENA 04-79 sufragar orientação diversa, vedado para o cálculo dos quinquênios a que passaram a fazer jus os celetistas a partir da L.C. nº 180/78, o cômputo do tempo de serviço anterior à promulgação daquele diploma legal.

3. Fazendo ver que não mais se justifica a manutenção desse entendimento, recheado reiteradamente pelo Judiciário, argumenta ainda a Superintendência que a desigualdade retributória entre servidores da mesma categoria tem acarretado clima de descontentamento e desarmonia entre os não beneficiados e a Administração, sendo de considerar, de outra parte, o gravame representado pelo pagamento dos débitos resultantes das condenações jurídicas, enormemente acrescidos com a correção monetária prevista na Lei Federal nº 6.899-81.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

4. Sensibilizado com o peso de tais argumentos, o Titular da Pasta faz chegar ao Governador do Estado a postulação da Autarquia, com proposta de autorizar a concessão dos adicionais por tempo de serviço nos moldes solicitados (fls. 394/396 do mesmo apenso).

5. Manifestou-se a seguir a Assessoria Jurídica do Governo (fls. 3/13 do apenso GG - 1.746-83), ressaltando que o problema examinado não é exclusivo do IAMSPE, pois há servidores em idênticas condições em outras autarquias e também na Administração centralizada.

6. Daí aponta-se a necessidade de se realizar um levantamento completo dos feitos judiciais pertinentes, encarecendo-se a colheita das informações indispensáveis junto à Procuradoria Judicial, para ouvir-se, em sequência, a Procuradoria Geral do Estado, na conformidade do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 93-74, que torna indispensável o pronunciamento prévio da PGE nos casos de extensões judiciais, transitados em julgados, a quem não houver sido parte dos respectivos feitos.

7. Carreados para os autos as sentenças e acórdãos que a PJ logrou focalizar (fls. 21/78 do Apenso GG. 1.746-83), deve agora manifestar-se esta Procuradoria, de ordem do Sr. Procurador Geral do Estado.

8. Feito o relatório, opinamos.

9. Do exame das decisões judiciais que instruem o processo, verifica-se que a jurisprudência de nossos Tribunais vem, sem vacilações, repelindo a tese esposada pela Administração estadual, a propósito do tema versado.

10. Foram anexados aos autos, pela P.J., quatro sentenças, todas confirmadas por acórdãos de diferentes Câmaras do Tribunal de Justiça - um mantido pelo próprio Supremo Tribunal - havendo nas decisões de segundo grau referência a outros tantos acórdãos favoráveis a servidores celetistas de diversos órgãos da Administração, que recorreram ao Judiciário, irredimidos com a pretensão de seu direito à contagem de tempo de serviço anterior à L.C. nº 180-78, para efeito de quinquênio.

11. De sua parte procedeu o IAMSPE à juntada de cinco acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho e de mais um acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 16/37 do Apenso Proc. 006-087 - IAMSPE), acolhendo igualmente as razões dos servidores, nesta matéria.

12. Nenhuma decisão favorável à Fazenda do Estado foi mencionada ou trazida à colação.

13. Parece-nos, pois, efetivamente, que a extensão das decisões judiciais em apreço, no âmbito administrativo, não só aos servidores celetistas do IAMSPE, mas a todos os servidores dessa categoria pertencentes à Administração centralizada e autárquica, é medida justificável e que irá poupar a Fazenda de previsíveis e onerosas derrotas no Judiciário.

14. Referida extensão, que equivale, em última análise, à faculdade da Administração de alterar, por motivos de conveniência e oportunidade, o seu entendimento, amoldando-o ao critério firmado pelo Judiciário, constituiu, no entanto, medida discricionária, a que não se abriga o Poder Público, ainda quando pacificada a jurisprudência em sentido contrário à orientação administrativa prevalescente.

15. Assim sendo, na hipótese versada, a decisão a propósito deverá competir ao Sr. Governador, a quem os autos, já devidamente instruídos, haverão de ser alçados para a palavra final da superior autoridade, que melhor aquilatará a conveniência e oportunidade da previdência colimada.

16. É o parecer, s.m.j.

PA-3, em 21 de fevereiro de 1984.

Fernanda Dias Menezes de Almeida, Procuradora do Estado.

De acordo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1984.

Ayrton Lorena, Procurador Subchefe, Nível I.

De acordo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1984.

Laudo Vella, Procurador Subchefe, Nível II, Substituto.

A despeito do entendimento administrativo vigente, a jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso, é remansosa no sentido de que os servidores celetistas da Administração em geral, têm direito à contagem de tempo de serviço público por eles prestado anteriormente



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

à edição da Lei Complementar Estadual nº 180/78, para fins de incidência de quinquênios, consoante demonstraram os decisórios carreados para os autos.

A extensão das reportadas decisões judiciais aos servidores que não foram por elas contemplados, prevista no artigo 59 da Lei Orgânica da PGE, é medida discricionária do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que obviaria os prejuízos que o Etário Estadual vem sofrendo, em consequência das sucessivas derrotas em causa desse jaez.

Concordando, destarte, com o parecer PA-3 nº 51/84, submeteremos o assunto à elevada apreciação da Senhora Procuradora Geral.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1984.

Amilton Alves Costa, Procurador Chefe.

Gabinete do Procurador Geral

Cuidam os autos de proposta formulada pelo Senhor Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no sentido de que se adote, para os servidores da autarquia, orientação jurisprudencial que assegura aos contratados sob regime trabalhista o direito de terem computado, para efeitos de quinquênio, o tempo de serviço público prestado anteriormente à Lei Complementar nº 180 de 12 de maio de 1978.

Atendendo a solicitação da Assessoria Jurídica do Governo (fls. 13 do GG. 1.746/83), a Procuradoria Judicial instituiu adequadamente os autos, juntando cópia de decisões judiciais que bem demonstram ser a jurisprudência sobre o assunto (fls. 21/78 do referido processo), oposta à orientação administrativa adotada no Comunicado SENA nº 4/79.

À vista disso, manifesto-me de acordo com o parecer nº 51/84, proferido pela Procuradoria Administrativa, no sentido de que a extensão das decisões judiciais aos servidores da Administração centralizada e autárquica do Estado é medida discricionária da competência do Chefe do Executivo, senso certo que viria poupar a Fazenda Pública de previsíveis e onerosas derrotas que vem sofrendo em causas dessa natureza.

Encaminha-se os autos à Secretaria da Justiça, com proposta de submissão do assunto à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador.

GPG, 2 de março de 1984.

Norma Kyriakos, Procuradora Geral do Estado.

Parecer da Assessoria do Governo

Parecer 560/84

1. Tratam os autos de extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a servidores que não foram partes nas ações motivadas contra a Fazenda Estadual, tendo em vista o cômputo, para efeito de quinquênios, de tempo de serviço público prestado anteriormente à Lei Complementar nº 180/78.

2. Já nos manifestamos, conforme parecer AJG nº 704/83 (fls. 3/13), que passa a fazer parte integrante desse, quando propusemos a audiência da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, em razão de suas atribuições específicas, inclusive para as informações indispensáveis ao dimensionamento da questão.

3. Voltam os autos com as informações pedidas, inclusive as decisões judiciais transitadas em julgado (fls. 19/81) e o parecer da Procuradoria Administrativa (P.A.-3 nº 51/84, fls. 82/86), aprovado pelas Chefias e pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 91), destacando: "9. Do exame das decisões judiciais que instruem o processo, verifica-se que a jurisprudência de nossos Tribunais vem, sem vacilações, repelindo a tese esposada pela Administração Estadual, a propósito do tema versado.

10. Foram anexados os autos, pela P.J., quatro sentenças, todas confirmadas por acórdãos de diferentes Câmaras do Tribunal de Justiça - um mantido pelo próprio Supremo Tribunal - havendo nas decisões de segundo grau referência a outros tantos acórdãos da Administração, que recorreram ao Judiciário, irrisignados com a percepção de seu direito à contagem de tempo de serviço anterior à L.C. nº 180/78, para efeito de quinquênios.

11. De sua parte, procedeu o IAMSPE, à juntada de cinco acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho e de mais um acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 16/37 do Apenso Proc. 006.087 - IAMSPE).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

12. Nenhuma decisão favorável à Fazenda do Estado foi mencionada ou trazida a colação.
13. Parece-nos, pois, efetivamente, que a extensão das decisões judiciais em apreço, no âmbito administrativo, não só aos servidores celetistas do IAMSPE, mas a todos os servidores dessa categoria pertencentes à Administração centralizada, é medida justificável e que irá poupar a Fazenda de previsíveis e onerosas derrotas no Judiciário.

14. Referida extensão, que equivale, em última análise, à faculdade da Administração de alterar, por motivo de conveniência e oportunidade, o seu entendimento, amontando-o ao critério firmado pelo Judiciário, conclui, no entanto, medida discricionária, a que não se obriga o Poder Público, ainda quando pacificada a jurisprudência em sentido contrário à orientação administrativa prevalescente.

15. Assim sendo, na hipótese versada, a decisão a propósito deverá competir ao Sr. Governador, a quem os autos, já devidamente instruídos, haverão de ser alçados para a palavra final da superior autoridade, que melhor aquilatará a conveniência e oportunidade da providência colimada."

Opinamos.

4. Examinando-se os autos, verifica-se que:

a) o pedido de extensão de decisão judicial é do IAMSPE, e diz respeito aos servidores da Autarquia, admitidos nos termos da legislação trabalhista;

b) a medida é justificada pelo clima de descontentamento e desarmonia, dada a desigualdade retributória entre servidores da mesma categoria, além do gravame representado pelo pagamento dos débitos resultantes das condenações judiciais;

c) o Secretário da Administração endossa a solicitação;

d) a Procuradoria Judicial reporta a unanimidade das decisões judiciais na tese contrária à Fazenda Estadual;

e) a Procuradoria Administrativa, embora acentue que a decisão se insira, como discricionária, no âmbito da competência do Governador do Estado, ressalta que a medida "obviaria os prejuízos que o Erário Estadual, em consequência das sucessivas derrotas em causa desse jaez" (fls. 90).

f) a Procuradoria Geral do Estado, no mesmo sentido, ressalta que "a extensão das decisões judiciais aos servidores da Administração Centralizada e autárquica do Estado é medida discricionária da competência do Chefe do Executivo, sendo certo que viria poupar a Fazenda Pública de previsíveis e onerosas derrotas que vem sofrendo em causas dessa natureza;"

g) os encargos advir dos da solicitação do IAMSPE (aplicação das decisões judiciais às partes nos feitos pendentes de julgamento, bem como aos interessados que ainda nada pleiteiam, em juízo) importam numa pressão de 1,93% (um inteiro e noventa e três centésimos por cento).

5. Com os elementos referidos, os autos devem alçar à apreciação do Senhor Governador, a quem compete a decisão.

6. Lembramos que, a seu critério, poderá:

a) autorizar, desde logo, o IAMSPE, na forma solicitada, conceder os adicionais por tempo de serviço e efetuar o consequente pagamento, ou

b) ouvir, previamente, as Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, quanto à pressão dos encargos, em razão da possibilidade de extensão a outros servidores em idênticas condições; ou

c) numa primeira etapa, autorizar o IAMSPE a conceder, na forma solicitada, os adicionais e efetuar o consequente pagamento, e, numa segunda etapa, após a audiência das Secretarias de Economia e Planejamento e Fazenda, estender a medida aos demais servidores, de outras entidades e da Administração Centralizada, em idênticas condições.

7. É o que nos parece, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 4 de maio de 1984.

Maria Nilza Bianchini Monte-Razo - Assessora Jurídica - Procuradora do Estado

De acordo com o parecer supra.

A.J.G. 14-5-84

Geraldo de Campos Pacheco - Assessor Jurídico-Chefe



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

Manifestação da Assessoria Técnica do Governo

Tratam os autos de extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado: a servidores que não foram partes nas ações movidas contra a Fazenda Estadual, referentes ao cômputo, para efeito de quinquênios, do tempo de serviço público prestado anteriormente à Lei Complementar nº 180/78.

O assunto foi iniciado com proposta do IAMSPE, tendo em vista as numerosas decisões judiciais que vem assegurando a servidores celetistas da Autarquia o direito de terem computado, para efeito de quinquênio, o tempo referido.

A Procuradoria Administrativa emitiu parecer esclarecedor de que a extensão das decisões judiciais a servidores da administração centralizada e autárquica do Estado é medida discricionária da competência do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que viria poupar a Fazenda Pública de previsíveis e onerosas derrotas que vem sofrendo em causas dessa natureza.

Além da Procuradoria Administrativa, manifesta-se, sob o ponto de vista jurídico, a Procuradoria Judicial, a Procuradoria Geral do Estado e a Assessoria Jurídica do Governo, que opinaram favoravelmente à medida.

Encaminhado à Secretaria de Economia e Planejamento para analisar a repercussão orçamentária, a Coordenadoria de Programação Orçamentária apresentou o quadro demonstrativo (fls. 116) da possível despesa, calculada em Cr\$ 53.219.179.171.

Em face do exposto, sugerimos seja estendida a medida a todos os servidores celetistas da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, cujos efeitos pecuniários deverão retroagir a 1º de março de 1983, observando-se, assim, a prescrição quinquenal (1º de março de 1978 - data da vigência da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978).

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de abril de 1985.

José Eduardo de Barros Poyares, Assessor Chefe da Assessoria Técnica do Governo.

DOE, Seção I, 22/05/1985, p. 3-4



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 02-08-1985

Assunto: Servidor público celetista - Contagem de tempo de serviço

No processo SJ-223-799-85 c/aps. PGE-72.488-81, ATL-37-81, aut. prov. 465-84 do proc. PGE-72.488-81, aut. prov. 87-85 do proc. PGE-72.488-81, SS-175-83, em que é interessada Maria Stela Marques Tedesco, sobre contagem de tempo de serviço prestado na condição de servidor temporário, anteriormente à edição da L.C. 180/78, para os efeitos de percepção dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênio) e enquadramento no sistema de pontos criado pela mesma L.C.:Tendo em vista as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e os termos do parecer 1.385-85, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, no sentido de que seja contado, a partir de 1-6-78, o tempo de serviço prestado ao Estado como servidor na forma do art. 205, da L.C. 180-78, anteriormente à edição do referido diploma legal, para os fins previstos nos seus arts. 94 e 95 (adicional por tempo de serviço - qüinqüênios) e 20 de suas Disposições Transitórias (enquadramento no Sistema de Pontos)."

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado

Os presentes autos tiveram início com pedido formulado por servidora da Assessoria Técnico-Legislativa (fls. 2/4 do Processo ATL-37/81, em apenso) no sentido de que o tempo de serviço exercido, como extranumerária e temporária, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 180, de 12-5-78, seja contado para fins de adicional por tempo de serviço.

Naquela mesma Assessoria foi proferido o parecer nº 37/81 (fls. 8/21 do referido processo) favorável à pretensão da interessada, por entender-se que o artigo 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 180/78; ao excluir, implicitamente, o referido tempo de serviço, não pode prevalecer diante do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual, que manda contar, para fins de adicionais, todo tempo de serviço prestado ao Estado, sem distinguir a natureza do vínculo empregatício.

A Procuradoria Geral do Estado adotou, de início, o mesmo entendimento, conforme se verifica pelo parecer de fls. 18/35, da Procuradoria Administrativa, acolhido pelo então Procurador Geral do Estado.

A Secretaria da Administração, pelas manifestações de fls. 47/81, apresenta conclusão diversa, que se alicerça, fundamentalmente, no artigo 106 da Constituição Federal (referido no artigo 95 da Constituição do Estado), em virtude do qual "o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário ou contratado para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial".

Manifestando-se novamente, a pedido da Assessoria Técnico-Legislativa, a Procuradoria Administrativa, no parecer de fls. 92/99, realça a divergência de entendimento existente dentro do próprio órgão e anexa os pareceres de fls. 101/151, atestando essa divergência. Na mesma oportunidade, sugere a audiência da Procuradoria Judicial, para verificação da jurisprudência sobre o assunto.

Naquela Procuradoria foram juntados os acórdãos de fls. 154 a 173, todos contrários à Fazenda do Estado, completando-se, posteriormente, a instrução, ao informar-se, a fls. 179, que "inexiste acórdão negado aos servidores o pretendido direito de contar o tempo de serviço prestado na qualidade de admitido em caráter temporário, antes da Lei Complementar 180/78, para fins de adicionais por qüinqüênio".

Finalmente, foi ouvido o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GPG-09, de 28-6-83 para proceder ao levantamento das ações judiciais em que a Fazenda vem sendo reiteradamente vencida.

Suas informações, constantes de fls. 188/192, acompanhadas dos acórdãos de fla. 190/221, demonstram ser pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça favorável à contagem de tempo em questão. A Fazenda vem sendo reiteradamente vencida, havendo apenas algumas divergências quanto ao tempo "a quo" do reenquadramento resultante do cômputo de tempo reconhecido.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

Alguns acórdãos concedem direito a partir da data prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 180/78 (1-6-78), enquanto outros outorgam as parcelas anteriores, respeitada a prescrição quinquenal.

A vista do exposto e acolhendo as conclusões do referido Grupo de Trabalho, entendo deva ser deferido o pedido de que trata o processo ATL-37/81, em apenso, imprimindo-se efeitos normativos a essa decisão, a fim de evitar o sensível prejuízo para os cofres públicos, que certamente decorria da insistência em levar adiante ações judiciais em que a Fazenda do Estado vem sendo reiteradamente vencida, na defesa de uma tese inteiramente superada em nossos Tribunais.

Proponho que o entendimento seja feito a partir da data prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 180/78, tendo em vista que foi essa lei que concedeu aos servidores temporários o direito aos adicionais.

A fim de que o assunto possa ser alçado à elevada consideração do Senhor Governador, submeto os assuntos à prévia consideração do Senhor Secretário da Justiça.

G.P.G., aos 2 de abril de 1985.

Norma Kyriakos, Procuradora Geral do Estado

Senhor Governador

Trata o presente de solicitação de servidora da Assessoria Técnico-Legislativa, no sentido de ser contado o tempo de serviço, exercida como extranumerária temporária, antes da emenda em vigor da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, para fins de adicional por tempo de serviço.

Tanto a Assessoria Técnico-Legislativa, como a Procuradoria Administrativa emitiram pareceres favoráveis à pretensão, respectivamente às fls. 2/4 do processo ATL nº 37/81, apenso fls. 18/35 do PGE-72.488/81 apenso.

A Secretaria da Administração manifestou-se contrária (fls. 47/81 do PGE nº 72.488/81, apenso).

Em razão disso houve nova manifestação da Procuradoria Administrativa (fls. 92/92 do processo PGE-72.488/81 apenso), sugerindo que fosse ouvido a Procuradoria Judicial.

Esta informou, pela juntada de acórdão (fls. 154/173 do PGE-72.488/81, apenso), que a Fazenda vem sendo vencida em todos os casos.

Ouvindo o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GPG-9 de 28 de junho de 1983, concluíram que é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça, favorável à contagem de tempo de serviço (fls. 188/192 e 190/221 do PGE-72.488/81, apenso).

A única diligência é no tocante ao termo "a quo" da contagem.

Diante de tais fatos, a Senhora Procuradora Geral (fls. 3/5), entende que é de ser deferido o pedido, imprimindo-se efeitos normativos à decisão.

Desse modo, evita-se prejuízo para os cofres públicos, visto que a tese defendida pela Fazenda está superada nos Tribunais.

Propõe, ainda, que o deferimento do pedido seja feito a partir da data prevista no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 180/78, uma vez que o direito aos adicionais pelos servidores temporários foi concedido por esta.

Isto posto, estando de acordo com a proposta da Senhora Procuradora Geral do Estado, submeto o presente à elevada apreciação de Vossa Excelência, para, em sendo aprovada, seja conferido à decisão o caráter normativo.

G.S.J., em 15 de maio de 1985.

José Carlos Dias, Secretário da Justiça.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo 1.385/85

1. Cuida-se, nos autos, do exame de representação formulada pelo Secretário da Justiça, visando a edição de despacho governamental normativo que assegure a contagem de tempo de serviço prestado na condição de servidor temporário, anteriormente à edição da Lei Complementar 180/78, para os efeitos de adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) e enquadramento no sistema de pontos criado pelo mesmo diploma (fls. 7/8).

2. Solicitada a manifestação desta Assessoria (fls. 10) passamos a opinar.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

3. A Lei Complementar nº 180/78, como se sabe, alterou o modo de concessão do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) instituído pelo artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual, adaptando-o ao sistema de pontos por ela introduzido, ampliando ao mesmo tempo, o campo de incidência do benefício ao decretá-lo aplicável também aos servidores. Dispõe, a respeito, os artigos 94 e 95:

"Artigo 94 - Para os funcionários e servidores abrangidos por essa lei complementar, o adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda nº 2) passará a ser concedido exclusivamente mediante atribuição de pontos na forma disciplinada neste capítulo.

Artigo 95 - Para efeito do artigo anterior, serão atribuídos ao funcionário ou servidor (cinco) pontos na data em que completar cada período de 5 (cinco) anos de serviço contínuo ou não, observado o disposto no artigo 91 desta lei complementar."

Esclarecendo o conteúdo do termo "servidores", dispõe o artigo 205:

"Artigo 205 - Para os fins desta lei complementar, passaram a ser considerados servidores: I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974,

II - os atuais extraordinários;

III - os atuais funcionários interinos;

IV - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º - Os servidores referidos nos incisos II e III passam a exercer funções-atividades correspondentes a funções de serviço público de natureza permanente.

§ 2º - Os interinos a que alude o inciso III ficam, a partir da data da publicação desta lei complementar, sujeitos ao regime instituído pela Lei 500, de 13 de novembro de 1974 e suas alterações posteriores e exonerados dos respectivos cargos.

§ 3º - Aos servidores de que trata o inciso IV deste artigo não se aplicam os benefícios desta lei Complementar que já lhes estejam assegurados pela legislação estadual."

E mais adiante, cuidando da implantação do novo sistema, reza o artigo 20 das Disposições Transitórias do mesmo diploma.

"Artigo 20 - Para efeito de implantação do sistema de pontos, e tendo em vista o disposto no artigo 92, ficam atribuídos ao funcionário ou servidor, na data da vigência desta lei complementar, tantas vezes 5 (cinco) pontos quanto foi a diferença entre o número indicativo da referência inicial da classe que pertença o funcionário ou servidor e o daquela em que tiver sido enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade.

§ 1º - Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo resultar número de pontos inferior ao número de anos de serviço público contados para efeito de adicional por tempo de serviço até 28 de fevereiro de 1978, serão atribuídos ao funcionário ou servidor tantos pontos quantos forem os aludidos anos de serviço público.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores em caráter temporário."

4. Com fulcro no último dispositivo transcrito (§ 2º do artigo 20), fixou-se, na Administração Estadual, o entendimento de que o tempo de serviço prestado como servidor admitido em caráter temporário ou sob o regime trabalhista, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 180, não podia ser computado para os fins mencionados (cf. onformação nº 25/81, fls. 6/7 do proc. ATL-37/81; parecer nº 128/79-GLP e Comunicado SENA 4/79, fls. 40/46 do proc. PGE-72.488/81).

5. O tema foi retomado ao ensejo de solicitação apresentada por servidora da Assessoria Técnico-Legislativa (fls. 2/4 do proc. ATL-37/81), opinamos nessa oportunidade: (a) a subscritora do parecer ATL nº 32/81 favoravelmente à contagem por entender que "a norma inserida no artigo 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar 180, de 1978, não pode prevalecer diante do artigo 92, inciso III, da Constituição do Estado" (fls. 8/21 do proc. ATL-37/81); (b) a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e a Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria da Administração, com aval do Titular da Pasta, pela manutenção da orientação contrária à contagem (fls. 40/62, 63/79 e 90 do proc. PGE 72.488/81); (c) a Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, inicialmente no primeiro sentido e depois no segundo (fls. 18/35 e 92/152, respectivamente); (d) e o Grupo de Trabalho constituído, na Procuradoria Geral do Estado,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

verbis, "para proceder ao levantamento das ações judiciais em que a Fazenda Pública Estadual vem sendo reiteradamente vencida no judiciário, propondo à Administração as medidas necessárias à solução, inclusive através das vias administrativas, dos referidos litígios",... seja a matéria alçada oportunamente à elevada apreciação do Senhor Governador, com proposta de deferimento do pedido da servidora Maria Stela Marques, consignando-se as necessárias ressalvas no que se refere ao termo inicial do benefício e à incidência da prescrição das parcelas vencidas, tal como assento nos julgamentos mencionados, conferindo-se à decisão, para os devidos fins, caráter normativo." (fls. 188/192 do proc. PGE-72.488/81).

6. O ponto de vista do Grupo de Trabalho está alicerçado em diversas decisões judiciais que trouxe à colação, bem como em outras tantas no mesmo sentido, oferecidas pela Procuradoria Judicial (fls. 154/74, 179/82 e 190/221 do proc. PGE-72.488/81).

7. A representação do Secretário da Justiça de início aludida (item 1 do parecer), baseia-se em manifestação da Procuradoria Geral do Estado, acolhendo as conclusões do referido Grupo de Trabalho (fls. 223/225 do proc. PGE-72.488/81).

".....
À vista do exposto e acolhendo as conclusões do referido Grupo de Trabalho, entenda deva ser deferido o pedido de que trata o processo ATL-37/81, em apenso, imprimindo-se efeitos normativos a essa decisão, a fim de evitar-se o sensível prejuízo para os cofres públicos que certamente decorreria da insistência em levar adiante ações judiciais em que a Fazenda do Estado vem sendo reiteradamente vencida, na defesa de uma tese inteiramente superada em nossos Tribunais."

8. Tendo em vista a colocação feita pela Procuradoria Geral do Estado, com apoio do Titular da Pasta da Justiça, concordamos integralmente com a proposta de tratamento normativo da matéria em termos da admissão da contagem.

9. Ressalta-se que, recentemente, decisões judiciais acerca do mesmo tema, ou seja, contagem do tempo de serviço anterior à lei complementar nº 180, em relação à servidores trabalhistas, foram estendidas a todos os integrantes dessa categoria, consoante despacho governamental proferido no GG nº 1.746/83 (DOE de 18-5-85), vazado nos seguintes termos:

"Em face dos pareceres dos órgãos jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e da A.J.G., das manifestações das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, e da Assessoria Técnica do Governo (fls. 119/120), que acolho, determino, em caráter normativo, seja estendida, a partir de 1º de março de 1983, a servidores celetistas da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, a medida proposta nestes autos, que consubstancia na contagem de tempo de serviço prestado ao Estado, anterior a 1º de março de 1978, para os fins previstos nos artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 180/78 (Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios) e artigo 20, § 1º das Disposições Transitórias dessa mesma lei complementar (Enquadramento - Sistema de Pontos).

Assim, caracterizado o mesmo quadro, face às decisões judiciais invocadas pelo órgãos pré-opinantes, cabe, evidentemente, solução da mesma natureza, via despacho normativo.

10. Adotada essa linha, caberá, a nosso ver, o tratamento global do assunto, mediante edição de despacho que, acolhendo as manifestações existentes nos autos, determine, em caráter normativo, a contagem, a partir de 1º de junho de 1978, do tempo de serviço prestado ao Estado como servidor (artigo 205 da lei complementar nº 180/78), anteriormente à edição da referida lei complementar, para os fins previstos nos artigos 94 e 95 (adicional por tempo de serviço - quinquênios) e 20 das suas Disposições Transitórias (enquadramento - Sistemas de pontos).

Os casos concretos serão resolvidos nas Pastas de origem, à luz de tal orientação.

11. A matéria se insere do campo da oportunidade e conveniência, cabendo ao Governador do Estado, no seu elevado critério, dar-lhe o desfecho adequado - alvitrada a prévia ouvida da Secretaria de Economia e Planejamento e da Fazenda, quanto à pressão dos encargos. É o parecer "sub censura".

Assessoria Jurídica do Governo, 14 de junho de 1985.

Fábio Alves Rosa, Procurador do Estado - Assessor



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

De acordo com o parecer supra.
A.J.G., 17-6-85.
Geraldo de Campos Pacheco, Assessor Chefe.

DOE, Seção I, 03/08/1985, p. 2-3

Movimentações:

Instrução DRHU 01, de 17/09/1985 - [Íntegra](#)

Instrução DRHU 13, de 02/10/1985 - [Íntegra](#)

Instrução DRHU 02, de 13/02/1986 - [Íntegra](#)



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 03-10-1985

Assunto: Processo administrativo disciplinar

No processo administrativo SS-5.256-76 c/ap. PGE-90.152-85, em que é indiciado Dorival Cintra: "Diante das manifestações do Procurador Geral do Estado, subscrita pelo Secretário da Justiça, e do Assessor Chefe da Assessoria da Justiça do Governo, decido, em caráter normativo, que, nos processos administrativos disciplinares, a prescrição da publicidade da falta também prevista em lei, como infração pena (Lei 10.261-68, III0, regula-se pelos prazo da pena criminal, em abstrato. Conseqüentemente, fica afastada a ocorrência da prescrição no presente processo. Quanto ao mérito, aplico ao indiciado, Dorival Cintra, RG 1.362.373, Pintor, do Quadro da Secretaria da Saúde, a penalidade de suspensão, por 90 dias, com fundamentos nos arts. 256, II, combinado com o art. 252, da Lei 10.261-68.

DOE, Seção I, 04/10/1985, p. 3-4

Movimentação: Despacho do Governador, de 03-10-1985 - [Íntegra](#)



Legislações correlatas





INSTRUÇÃO DRHU 01, DE 17/09/1985

Assunto: Servidor público celetista - Contagem de tempo de serviço

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos considerando o Despacho Normativo do Governador, de 2, publicado em 3 de agosto de 1985, através do qual autoriza a contagem de tempo de serviço relativo ao tempo de serviço prestado pelo servidor temporário, antes da edição da Lei Complementar 180/78, baixa a presente instrução:

I - Os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos antes da edição da Lei Complementar 180/78, deverão observar os seguintes procedimentos:

1. Requerer contagem de tempo de serviço ao dirigente responsável pela Administração de Pessoal, conforme anexo I, da presente Instrução.
2. Se o servidor prestou serviços em outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta, requerer certidão de tempo de serviço em cada um deles;
 - 2.1. Juntar ao requerimento (Anexo I) as certidões fornecidas pelos órgãos onde tenha prestado serviço.

II - Os Órgãos da Administração de Pessoal deverão observar os seguintes procedimentos

1. Rever o tempo de serviço dos servidores, objetivando identificar a nova vigência dos adicionais, por serviços prestados anteriormente à edição da Lei Complementar 180/78.
2. Identificado a nova vigência do adicional, emitir ato de concessão e retificar todas as vantagens concedidas a partir da primeira concessão, com base no referido Despacho.
 - 2.1. Observar o enquadramento da Lei Complementar 247/81.
3. Atualizar o Anexo I e ficha funcional do servidor.
4. Emitir apostilas de enquadramento, conforme Anexo II da presente instrução.
 - 4.1. As retificações deverão ser efetuadas na própria apostila.
5. Após publicação, encaminhada à Divisão Seccional de Despesa (Secretaria da Fazenda), para fins de averbação ou pagamento, se for o caso.

Considerações Gerais.

- Se o servidor teve sua função-atividade transformada pela Lei Complementar 180/78 ou Lei Complementar 318/83, a certidão deverá ser pela unidade onde estiver o prontuário do servidor.

- Se a certidão apresentada pelo servidor estiver incompleta, oficial ao órgão emissor, solicitando esclarecimento.

Se o servidor estiver em Ação Judicial e a obrigação de fazer é de conhecimento da unidade retificar o Ato administrativo em observância ao judicial.

III - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver anexos I e II no Diário Oficial.

DOE, Seção I, 18/09/1985, p. 11



INSTRUÇÃO DRHU 13, DE 02/10/1985

Assunto: Servidor público celetista - Contagem de tempo de serviço

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, objetivando assegurar a necessária uniformidade dos preceitos a serem adotados pelas autoridades competentes, quanto à aplicação do Despacho Normativo de 2, publicado no D.O.E. de 3/8/85, baixa as seguintes instruções.

1 - Os servidores do Quadro da Secretaria da Educação - Q.S.E. - admitidos antes de 1/3/78, poderão solicitar a contagem de tempo de serviço prestado até essa data, para os fins previstos nos artigos 91, 94 e 95 da LC nº 180/78 Adicional por Tempo de Serviço) e artigo 20 § 1º das Disposições Transitórias dessa mesma L.C. (enquadramento - sistema de pontos).

2 - Os interessados deverão requerer o benefício, conforme o caso, ao Diretor do Departamento de Administração da Secretaria da Educação, aos Diretores das Divisões de Administração do DRHU, COGESO, CEI, CENP, CEE, ao Diretor do Serviço de Administração do DAE; ao Diretor do Serviço de Recursos Humanos das Divisões Regionais de Ensino, ao Diretor de Serviço de Administração da Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira, ou à autoridade competente do órgão onde está classificada atualmente a sua função-atividade.

3 - O requerimento deverá ser entregue na sede de exercício, acompanhado de Atestados de Frequência comprobatórios do tempo de serviço requerido.

3.1 - Na hipótese de o interessado já possuir no prontuário, dados que possibilitem a contagem de tempo, a sede de exercício deverá atender o pedido, sendo desnecessária a apresentação de novos Atestados.

4 - A o órgão receptor compete protocolar o requerimento e tomar as seguintes providências:

4.1 - Proceder a contagem de tempo, rever a já efetuada, observando a nova vigência dos adicionais.

4.2 - Identificada a nova vigência, emitir ato de concessão e retificar todas as vantagens já concedidas, com base no Despacho Normativo de 2, publicado a 3/8/85.

4.3 - Atualizar a vida funcional do servidor (Fichas CRHE, FAI, IMESP, e cadastro de pontos).

4.4 - Emitir apostila de concessão de adicional - Anexo I, com as devidas retificações.

4.5 - Encaminhar à Divisão Seccional de Despesa, após a publicação, para averbação e pagamento.

4.6 - Nos casos em que ocorreu a transformação de função-atividade, em virtude da LC nº 318/83, deverá ser emitida a apostila, conforme Anexo II.

Ver Anexos I e II no Diário Oficial.

DOE, Seção I, 03/10/1985, p. 6



INSTRUÇÃO DRHU 02, DE 13/02/1986

Assunto: Servidor público celetista - Contagem de tempo de serviço

Instituiu sobre os procedimentos a serem adotados para aplicação, ao servidor docente, do Despacho Normativo do Governador, de 2, publicado 3/8/85, que autoriza a contagem de tempo de serviço prestado antes da edição da L.C. nº 180/78.

1 - Os servidores docentes, admitidos antes de 1/3/78, poderão solicitar a contagem de tempo de serviço prestado até esta data, para os fins previstos nos artigos 91, 94 e 95 da L.C. nº 180/78 (adicional por tempo de serviço) e artigo 20, § 1º das Disposições Transitórias dessa mesma L.C. (enquadramento - sistema de pontos).

2 - Os interessados deverão solicitar o benefício através de requerimento, dirigido à autoridade competente.

3 - O requerimento deverá ser entregue na sede de controle de frequência, acompanhado de Atestado de Frequência comprobatório de tempo de serviço requerido.

3.1 - Na hipótese de o interessado já possuir no prontuário dados que possibilitem a contagem do tempo, será desnecessário juntar novos atestados.

4 - Ao órgão receptor competente protocolar o pedido e encaminhá-lo ao órgão responsável pela contagem de tempo.

5 - Cabe a este órgão proceder à contagem de tempo, observando o quanto segue, de acordo com o disposto na L.C. nº 361/84, no Despacho Normativo do Governador, publicado a 3/8/85 e no Parecer nº 2.723/85, da Assessoria Jurídica do Governo no Processo nº 1.413/85-DRHU-SE:

5.1 - Apurar o tempo de serviço docente em dias trabalhados, do início do exercício até 31/05/78, para proceder ao enquadramento nos termos do artigo 20, § 1º, das Disposições Transitórias da L.C. nº 180/78, a partir de 1/6/78, e conceder, se for o caso, os benefícios que tratam os artigos 91, 94 e 95 dessa Lei Complementar, observada a proposição quinquenal.

5.2 - Apurar o tempo em dias ocorridos a partir de 1-3/78, excluindo-se os dias já computados nos termos do item anterior para efeito de concessão das vantagens que fizer jus, de acordo com o disposto nos artigos 91, 94 e 95 da L.C. nº 180, de 12/5/78.

6 - Atualizar a vida funcional do servidor (Fichas CRHE, FAI, INESP e Cadastro de Pessoal).

7 - Aplicar no caso do servidor do Q.S.E, que tenha tempo anterior como docente, no que couber, a presente Instrução.

DOE, Seção I, 14/02/1986, p. 9



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1985)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 03-10-1985

Assunto: Processo administrativo disciplinar

No processo administrativo SS-5.256-76 c/ap. PGE-90.152-85, em que é indicado Dorival Cintra: "Diante das manifestações do Procurador Geral do Estado, subscrita pelo Secretário da Justiça, e do Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que, nos processos administrativos disciplinares, a prescrição da punibilidade da falta também prevista em lei, com infração pena (Lei 10.261, III), regula-se pelos prazos da pena criminal, em abstrato. Conseqüentemente, fica afastada a ocorrência da prescrição no presente processo. Quanto ao mérito, aplico ao indicado, Dorival Cintra, RG 1.362.373, Pintor, do Quadro da Secretaria da Saúde, a penalidade da suspensão, por 90 dias, com fundamento nos arts. 256, II, combinado com o art. 252, da Lei 10.261-68."

DOE, Seção II, 04/10/1985, p. 1
